

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10980/009.286/91-76

NCA

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.708

RECURSO No. : 77.434 - IRF ANO 1988

RECORRENTE : YAPD AEROTAXI LTDA

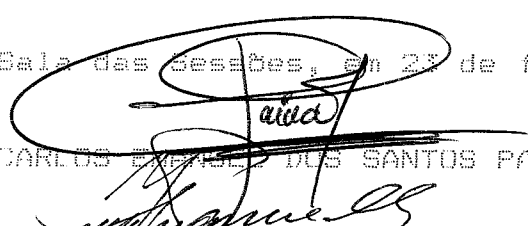
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

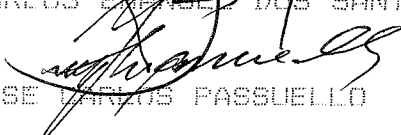
IRF - PROCESSO DECORRENTE - A falta de argumentação específica e conclusão diversa da decisão no processo principal, sendo este decorrente, aplicar-se igual decisão, pelo princípio da decorrência processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAPD AEROTAXI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período anterior à vigência da Lei No 8.218/91 e para que os encargos moratórios e atualização monetária aplicáveis sobre a multa de ofício tenha como data inicial de contagem o dia 24/02/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CARLOS EUZÉBIO DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

Processo nº 10980-009.286/91-76 Recurso nº 77.434

PROCESSO Nº 10980-009.286/91-76

RECURSO Nº 77.434

ACÓRDÃO Nº 102-29.708

RECORRENTE: YAPÓ AEROTAXI LTDA.

RELATÓRIO

YAPÓ AEROTAXI LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa na fonte dos exercícios de 1988 e 1989, relativamente a omissão de receita por suprimientos de numerário não comprovado e omissão de receitas financeiras.

A exigência é decorrente do processo principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, nº 10980-009.284/91-41, e embasada em mesmos fundamentos.

A impugnação, informação fiscal, decisão monocrática e recurso andaram em mesmo caminho que o processo principal.

É o relatório.



Processo nº 10980-009.286/91-76 Recurso nº 77.434

ACÓRDÃO Nº 102-29.708

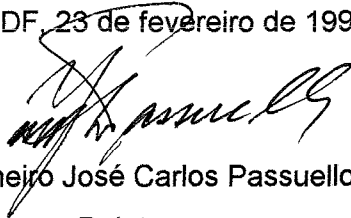
VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Contendo este processo, mesmo encaminhamento daquele principal, julgado em 21.02.1995, conforme Acórdão nº 102-29.674, pelo qual se deu provimento parcial ao recurso, pelo princípio da decorrência, e não contendo este processo qualquer inovação, argumento específico ou conclusão diferenciada, aplica-se aqui a mesma decisão lá aprovada.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante exigido a variação da TRD no período que anteceder a vigência da Lei 8.218/91 e para que os encargos moratórios e atualização monetária aplicáveis sobre a multa de ofício tenha como data inicial de contagem o dia 24.02.92, data em que a empresa tomou ciência da exigência em sua dimensão definitiva.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator